



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600306-84.2024.6.02.0010**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600306-84.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 AUGUSTO CESAR BALBINO DE ALBUQUERQUE TENORIO  
VEREADOR, AUGUSTO CESAR BALBINO DE ALBUQUERQUE TENORIO

Advogados do(a) RECORRENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA  
DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA IDENTIFICADA POR NOTAS FISCAIS NÃO CANCELADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANTIDA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador contra sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha relativas à eleição de 2024.

2. A sentença determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a despesas omitidas identificadas por circularização de quatro notas fiscais não declaradas na prestação de contas.

3. O recorrente alegou equívoco na emissão das notas fiscais pelo fornecedor, apresentando declaração do mesmo e documento da SEFAZ que indicaria a impossibilidade de cancelamento das notas fiscais.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a não apresentação do cancelamento das notas fiscais emitidas erroneamente pelo fornecedor é suficiente para ensejar a omissão de despesas na prestação de contas; (ii) saber se a irregularidade detectada compromete a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, a ponto de justificar a desaprovação das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 53, I, "g", exige que as prestações de contas sejam compostas por informações detalhadas sobre receitas e despesas, especificadas.

6. Nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o cancelamento de documentos fiscais deve observar a legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

7. A jurisprudência do TSE consolidou o entendimento de que declarações unilaterais do fornecedor ou do prestador de contas não são suficientes para afastar a irregularidade decorrente da ausência de cancelamento da nota fiscal, sendo imprescindível o efetivo cancelamento do documento para descaracterizar a despesa. (Ac. de 31/10/2024 no AgR-AREspE n. 060117382, rel. Min. André Ramos Tavares).

8. Considerando-se que as notas fiscais permanecem ativas, presume-se a existência da despesa correspondente, enquadrando-se o valor respectivo como recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impõe sua devolução ao Tesouro Nacional.

9. Contudo, a irregularidade identificada, por sua natureza e valor, não comprometeu a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, motivo pelo qual a aprovação com ressalvas das contas foi medida adequada.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrente, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado.

11. Tese de julgamento: A ausência de cancelamento de notas fiscais emitidas contra a campanha eleitoral presume a existência da despesa correspondente, caracterizando recurso de origem não identificada, cuja utilização é vedada, impondo-se sua devolução ao Tesouro Nacional. Todavia, a aprovação com ressalvas das contas é cabível quando a irregularidade identificada, por sua natureza e valor, não compromete a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha.

- Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 32, §1º, VI; 53, I, "g"; 59.

- Jurisprudência relevante citada

TSE, Ac. de 31/10/2024 no AgR-AREspE n. 060117382, rel. Min. André Ramos Tavares.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença que aprovou com ressalvas as contas do recorrente, devendo ser recolhido o valor de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/03/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Augusto Cesar Balbino de Albuquerque, candidato ao cargo de Vereador, contra a sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha relativas à eleição de 2024, determinando o recolhimento ao erário do montante não declarado como despesa.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se no parecer técnico conclusivo, que identificou a omissão de despesa no valor total de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), referente a notas fiscais emitidas pelo fornecedor A. B. LESSA NETO & CIA LTDA., identificadas por meio de circularização de dados enviados à Justiça Eleitoral e que não foram declaradas na prestação de contas pelo candidato.

3. Nas razões recursais, o recorrente alega que não efetuou os gastos apontados pelo setor técnico e que a emissão das notas fiscais teria sido um equívoco do fornecedor, conforme declaração anexada. Aduz que apenas teve conhecimento das notas fiscais emitidas em seu nome no momento em que foi intimado para ter ciência do parecer preliminar da unidade técnica, de forma que o cancelamento das notas fiscais não foi realizado por já ter expirado o prazo permitido pela SEFAZ/AL.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, uma vez que o

recorrente não conseguiu afastar a irregularidade identificada em suas contas, concernente à omissão de despesas com combustíveis.

5. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

6. Conforme já relatado, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto por Augusto Cesar Balbino de Albuquerque, candidato ao cargo de Vereador, em face da sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha relativas à eleição de 2024, determinando o recolhimento ao erário do valor de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos).

7. O recurso é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo previsto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019. De igual modo, se fazem presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, tais como legitimidade e interesse recursal, motivo pelo qual conheço do recurso.

8. Inexistindo questões prévias a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

9. A sentença de 1º grau aprovou com ressalvas as contas do recorrente, com lastro na omissão de despesas no valor de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), referente a 4 notas fiscais identificadas por circularização que não foram declaradas na prestação de contas.

10. Por oportuno, trago à colação trecho da decisão que concluiu pela aprovação com ressalvas determinando a devolução, no que importa:

"(...)

Cabe ressaltar que a prestadora deveria providenciar o cancelamento dos documentos fiscais junto aos órgãos fazendários, conforme dispõe o artigo 59 da Resolução TSE de n.º 23.607/2019, afastando-se assim a eventual irregularidade em análise.

Neste contexto, o montante de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), caracteriza-se como recursos de origem não identificada, cuja utilização é vedada por partidos políticos e candidatos, sem prejuízo da obrigação de recolher os valores correspondentes ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE de n.º 23.607/2019. Entretanto, avalio que a irregularidade em tela deve resultar em ressalva, tendo em vista que o valor é proporcionalmente irrelevante diante do total das contas prestadas.

Entendo, por oportuno, que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macula a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim sendo, em harmonia com o parecer conclusivo da unidade técnica, bem como da doutra manifestação do Ministério Público Eleitoral, este Juízo, com fundamento nos artigos 68 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c/c inciso II do art. 30 da Lei nº 9.504/97, JULGA APROVADAS COM RESSALVAS as contas eleitorais de Augusto César Balbino de Albuquerque Tenório, nos termos estabelecidos pelo inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino que o candidato recolha o valor de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), observando-se o prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de incidência de juros e correção monetária após o término deste prazo, tudo em conformidade com a Resolução TSE de n.º 23.709/2022.

(...)"

11. A irregularidade ora analisada viola o art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prescreve:

"Art. 53. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;"

12. O recorrente alegou que as notas fiscais foram expedidas erroneamente pelo fornecedor, tendo sido juntada declaração do mesmo informando sobre o equívoco cometido, conforme se observa no Id. 10271164.

13. Ocorre que, no caso, não obstante a alegação da falha na emissão dos cupons fiscais, bem como a alegação do prestador de contas no sentido de que já havia expirado o prazo para efetivar o cancelamento das notas fiscais junto à SEFAZ, anexando o print tirado da página da internet do órgão fazendário, não são suficientes para superar a irregularidade apurada pela unidade técnica de contas.

14. A exigência contida na Resolução TSE 23.607/2019 quanto à obrigatoriedade do cancelamento dos documentos fiscais para se afastar eventual omissão de despesa é inequívoca:

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

15. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que declarações unilaterais não são suficientes para comprovar a inexistência da prestação de serviços, sendo necessário o efetivo cancelamento da nota fiscal. *in verbis*:

"[...] Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Deputada federal. Ausência de cancelamento de notas fiscais. [...] 2. Na origem, as contas foram aprovadas com ressalvas pelo TRE, o qual assentou que a alegação de que a nota fiscal fora emitida de forma errônea, sem estar acompanhada do seu cancelamento, não seria suficiente para afastar a irregularidade [...]" *NE*: Trecho do voto do relator: "[...] nos termos da jurisprudência e do art. 59 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao prestador ou à prestadora de contas comprovar o cancelamento de nota fiscal emitida erroneamente contra a campanha eleitoral, sendo insuficiente para tanto a mera declaração unilateral da pessoa jurídica ou do Prestador de Contas". ([Ac. de 31/10/2024 no AgR-AREspE n. 060117382, rel. Min. André Ramos Tavares.](#))

16. Com a expedição da nota fiscal, e sem o seu devido cancelamento, há que se concluir prestado o serviço ou fornecido o produto.

17. Ademais, o que se extrai das informações contidas nos autos é que as notas fiscais permanecem ativas. Portanto, há de se considerar pela existência da despesa correspondente.

18. Assim, tenho por correta a sentença ao enquadrar os valores como recursos de origem não identificada, determinando seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;"

19. Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença que aprovou com ressalvas as contas do recorrente, devendo ser recolhido o valor de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado.

20. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR